

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR MANOEL
PIRES DOS SANTOS - TO.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO A85B4FEB87BE844
Protocolo: 02846/2019 Data: 20/03/2019 18:02:07
Origem: ALDEIRIS ALVES BONFIM
UF: TO CNPJ: ../-

PROCESSO Nº 8110/2018

AUDITORIA DE REGULARIDADE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO TOCANTINS/TO

ALDEIRES ALVES BONFIM, Secretaria Municipal de Saúde, **SUANE PEREIRA DE MORAIS**, Secretária de Controle Interno, **DIVINO ALVES DAS NEVES**, Contador, **LEONARDO NOLETO MOREIRA GOMES**, Pregoeiro, e **CRISTIANO LUIZ BOASTIK**, Secretário Municipal de Finanças, todos já devidamente qualificados nos autos, por meio de seus advogados *in fine* assinados, vêm perante Vossa Excelência, apresentar:

DEFESA PRÉVIA

Quadra 108 Norte, Alameda 08, Lote 07, Palmas – TO, CEP 77.006-110
Fone (63) 3215.5621 / 9 9973.0520

em face dos Relatórios de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Tocantins, pelas fatos e fundamentos que se seguem.

Frisa-se que a presente peça engloba a defesa dos citados nos relatórios nº: 54/2019, 55/2019 e 56/2019 da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde, todos de Santa Maria do Tocantins/TO.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Auditoria de Regularidade realizada por esta Corte de Contas no âmbito da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, todos de Santa Maria do Tocantins/TO, referentes ao período de janeiro a agosto de 2018, conforme relatórios anexos aos autos.

Instados a manifestarem-se, os Autores passam a apresentar os fatos, de acordo com a realidade do município.

Inicialmente, sobre o falta de controle no uso de combustíveis, peças e serviços, destaca-se que Santa Maria do Tocantins/TO possui pequena frota de veículos o que permite um controle manual das aquisições e despesas, tal controle é realizado através de requisições, as quais atestam a regularidade em seu aspecto financeiro e físico.

Não obstante ao controle manual realizado, por meio das requisições, não se pode perder de vista que na presente auditoria não houve qualquer apontamento sobre o gasto excessivo, comprovando a eficiência do controle realizado, mesmo que forma não informatizada.

Salienta-se que, após os esclarecimentos e apontamentos da equipe técnica de auditoria, durante e após a auditoria realizada, e com intuito de sanar falhas formais dos procedimentos, foi designado servidor para o controle de combustíveis e os responsáveis pelo preenchimento das requisições foram orientados da forma correta de fazê-lo. Ressalta-se, ainda, que está em

andamento a implantação de sistema informatizado para o controle de gastos da Administração Pública.

A classificação dos técnicos de auditoria em relatar que o município não controla os gastos com combustíveis é infundada, já que durante a inspeção não foram detectadas qualquer indicação de excesso em relação à frota municipal, demonstrando, assim, o efetivo controle.

Na época da fiscalização foram apresentadas todas as notas fiscais de entradas, bem como as requisições de saídas, com o devido registro e atesto do responsável pelo setor.

Conforme o item das limitações nos relatórios apresentados: **“Não houve limitações que pudessem prejudicar os trabalhos realizados in campo”** (S/C). Sendo assim, todos os documentos requisitados para auditoria foram entregues ao corpo de auditores.

Destaca-se a decisão dessa Corte de Contas, onde, de fato, houve o excesso no consumo de combustíveis, caso em que o entendimento foi pela regularidade com ressalvas, diferentemente das contas em comento, onde não há indícios de consumo exagerado.

Na decisão supra citada a Relatoria assentou entendimento no qual, ainda que o Relatório de Auditoria sugira gastos excessivos de combustíveis, é dever da aludida peça informativa, trazer os elementos de prova aos autos, pois pertence a equipe de auditoria o ônus da prova de suas afirmações. No caso de insuficiência de provas, nenhuma penalidade é aplicada. Desse modo, tal entendimento pode ser aplicado ao caso ora analisado, pois o Relatório de Auditoria nem mesmo sugeriu excesso de consumo de combustível, vejamos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO**

deste equívoco e do documento que se apresenta, pede-se como justificado o presente item.”

1.2- Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Consideramos a justificativa apresentada para atender a inconsistência pontuada.”

Após analisar a justificativa apresentada, observo que a legislação que trata sobre os cargos e vencimentos do Poder Legislativo Municipal é de fato a Lei nº 301, de 27 de abril de 2012, ao consultar o SICAP/Atos de Pessoal, confirmo a alegação de defesa apresentada que existem 12 servidores cadastrados na Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, sendo: 9 (nove) Vereadores, 2 (dois) efetivos e apenas 1 (um) contratado, portanto, entendo como item que possa ser ressalvado no presente julgamento.

2- Ocorrência pontuada no item 3.5.1 do relatório de auditoria: “A Entidade não vem adotando os controles de peças, combustíveis e dos serviços de mão-de-obra realizados individualmente nos veículos da entidade, bem como o controle dos trajetos percorridos e os condutores dos veículos oficiais trafegam sem ordem/autorização de tráfego.”

2.1- Justificativa e/ou documentos apresentados pelo Gestor: “Como se trata de recomendação, esta unidade administrativa após receber as advertências por ocasião da auditoria in loco, após reunirem-se os membros da Mesa Diretora, elaborou e passou a adotar o sistema de controle mensal de combustível, com autorização de abastecimento, de tráfego e controle de peças, serviços, conforme formulários padronizados em anexo. Assim, pede-se seja considerado como justificado este item.”

2.2- Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: “Verificou-se que juntado documentos de controles, portanto quando da realização de futuras auditorias será verificado se efetivamente o Legislativo faz os controles mencionados. Consideramos atendida parcialmente a inconsistência pontuada.”

Analisando os documentos apresentados pelo Gestor, a respeito dos controles apontados na Auditoria, apesar de não estarem preenchidos, entendo tratar-se de falhas passíveis de serem ressalvadas nestas contas, pois, não ficou demonstrado dolo ou prejuízo ao erário. Com relação aos controles a serem efetuados de consumo de combustível, entrada e saída de peças e serviços de mão de obra nos veículos. Verifico também que não ficou demonstrado pela equipe técnica, o valor real e necessário de combustível, aquisição de peças e mão de obra utilizados pela Câmara Municipal, assim, deixo de aplicar neste processo qualquer penalidade alertando que não exime este Tribunal de a qualquer tempo, diante de novas provas fiscalizar a entidade, caso venha a ter evidências quanto ao fato apontado.

3 - Ocorrência pontuada no item 3.6 do relatório de auditoria: “A Entidade não vem atuando, protocolizando e numerando os processos conforme preconiza o artigo 38 da Lei nº 8.666/93.”

3.1 - Justificativa e/ou documentos apresentados pelo Gestor: “A recomendação é no sentido de que os processos sejam atuados, protocolizados e numerados na forma da legislação. A comissão após as orientações passou a adotar o termo de atuação, numerar as páginas do processo, realizando este procedimento nos processos posteriores. Quanto

Já em relação as supostas irregularidades contábeis apontadas, no referente a devolução da caução, ao invés do contador proceder com a simples baixa/pagamento da receita extra orçamentária, procedeu com o empenho do valor global da caução, reconhece-se o equívoco cometido, pois todos os recebimentos e retenções constituirão compromissos exigíveis. Por conseguinte, há situações em que o ente é obrigado a arrecadar e a reter importâncias que não lhe pertencem, figurando apenas como depositário dos valores que ingressaram a esse título e ficará no caixa da Prefeitura Municipal até que este proceda a devolução/ recolhimento a quem de fato pertence àqueles valores, como é o caso da CAUÇÃO.

Nota-se, mais uma vez, mero erro formal sem, contudo, ocasionar qualquer prejuízo às partes, inclusive à Administração Pública.

Quanto à falta de registro contábil, a falha ocorreu apenas quanto ao registro no elemento de despesas 35, quando o correto seria 92, por se tratar de despesa de exercício anterior, outra formalidade.

Importante levar em consideração também que o valor tido como omissão no passivo financeiro (RESTOS A PAGAR PROCESSADO) é ínfimo e pouco influenciou na apuração do saldo de dívida de curto prazo em 31.12.2017, digo isto considerando que no final do exercício o ATIVO FINANCEIRO foi de R\$ 359.167,07 e o PASSIVO FINANCEIRO na soma de R\$ 115.314,31, razão pela qual pedimos consideração.

Referente às aquisições no âmbito do município, todas através de regulares processos licitatórios, os preços praticados são os de mercado e, conforme orientação dos técnicos de auditoria foi providenciada o controle de bens do gabinete do prefeito.

Atinente ao pagamento da despesa pública sem o prévio empenho, mais uma vez não ocorreu dano ao erário, pois de fato os materiais foram entregues e/ou serviços prestados, obedecendo-se, portanto, as regras, ou seja, a despesas realizadas ficaram adstritas ao limite do crédito orçamentário tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação.

Na esfera do Fundo Municipal de Educação, os veículos locados para realizar o transporte escolar no município foram contratados pelo preço praticado no mercado, através de processo licitatório e que todas as irregularidades já foram sanadas, inclusive com a abertura de novo certame para adequação do objeto contratado.

Destaca-se que as irregularidades apontadas nos demais itens, dos três relatórios, são meramente formais e que não acarretaram qualquer tipo de dano ao erário, como, por exemplo, a falta de termo de referência na fase inicial do processo licitatório, o referido documento encontra-se anexo a minuta do edital. Ainda, seguindo as orientações do corpo técnico de auditores a prefeitura tomou as medidas capazes de tornar mais eficiente os procedimentos administrativos apontados. Vale lembrar o papel pedagógico dos Tribunais de Contas, principalmente no que tange aos pequenos municípios.

Em nenhum momento houve, nem tampouco se comprovou má-fé, desídia ou malversação relacionada ao patrimônio público do município. Todos os gastos realizados são oriundos da real necessidade da Administração Pública não houve excessos nas aquisições ou não comprovação da necessidade de tais gastos.

Demais a mais, em processos julgados por esta Corte de Contas o entendimento é o mesmo, de que as contas podem ser reanalisadas para julgamento pela regularidade com ressalvas, quando se tratar de falhas tipicamente formais e que constituem em RESSALVAS, como é o caso ACÓRDÃO 699/2006, TCE - 2ª Câmara que julgou regulares com ressalvas as contas do SENHOR JOSE JAMIL FERNANDES MARTINS presidente desta Corte de Contas à época, inclusive com a ocorrência de despesas realizadas com data anterior ao empenho; vejamos:

ACÓRDÃO Nº 699/2006, TCE – 2ª Câmara .

1. Processo n:...1976/2005
2. Apensos:...1757/2005
3. Grupo/Classe de Assunto:...Grupo II /Classe II – Prestação de Contas

4. Exercício:...2004
5. Entidade:...Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Órgão:... Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
7. Responsável:...José Jamil Fernandes Martins
8. Relatora:...Conselheira DORIS COUTINHO
9. Representante do MP... Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS. EXERCÍCIO 2004. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

Divergência entre o total dos créditos adicionais suplementares e o valor das reduções ao orçamento os quais não estão evidenciados e detalhados nas presentes contas; Não identificação do orçamento atualizado nos demonstrativos contábeis; Realização de despesas com refeições pagas com recursos de adiantamentos (suprimento de fundos); Fragilidade no controle do almoxarifado; despesas realizadas com data anterior ao empenho; Falta de controle dos bens patrimoniais (tombamento, localização e termo de responsabilidade). Fatos que constituem ressalvas.

10. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 1976/2005, versando sobre a Prestação de Contas do Senhor JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS, responsável pela gestão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2004, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno, analisada em confronto com dados das informações obtidas em auditoria.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que as impropriedades verificadas no exercício em exame não têm o condão de macular o conjunto da gestão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

10.1 Julgar regulares com ressalva as Contas Anuais de Ordenador do Senhor JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS, relativas ao exercício 2004, tendo em vista que as impropriedades verificadas no exercício, embora passíveis de

recomendação, NÃO POSSUEM EXPRESSIVIDADE SUFICIENTE PARA MACULAR AS CONTAS ANUAIS, quando comparadas ao universo dos atos de gestão praticados no exercício;

10.2 Determinar ao gestor do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a adoção das seguintes medidas:

a) Observar as normas vigentes relativas a Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesa, notadamente quanto aos documentos de remessa obrigatória ao TCE e observância as prescrições da portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 5 87/2005;

b) EVITAR A REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64;

c) Manter controle eficiente de almoxarifado e bens permanentes, com registro de entrada, saída, destinação e saldo de estoque, bem como registro dos bens permanentes com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;

10.3 Notificar o Responsável do teor da presente decisão por via postal, remetendo-lhe cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamentam a deliberação, nos termos do artigo 83º, § 1º do RITCE.

10.4 Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

10.5 Cientificar à Diretoria Geral de Controle Externo - DIGCE deste Tribunal, para:

a) conhecimento da presente deliberação, máxime relativamente a necessidade de verificação nos próximos procedimentos fiscalizatórios o acompanhamento das falhas apontadas, neste Voto;

b) inclusão na sua programação de auditoria neste Tribunal de Contas, a verificação das providências adotadas decorrentes das determinações constante desta deliberação.

10.6 Transcorrido o prazo de recurso e após atendimento das determinações supracitadas, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as anotações necessárias e posterior remessa ao departamento competente.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de agosto de 2006.

Neste sentido fica patente que as irregularidades apontadas devem ser relevadas, tendo visto que nenhuma falha, efetivamente, causou qualquer prejuízo ao erário ou foi imbuída de má fé.

DO PRINCÍPIO DE FORMALISMO MODERADO

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo dos procedimentos administrativos, garantindo a segurança jurídica dos atos administrativos.

Neste sentido, orienta o Tribunal de Contas da União – TCU, no acórdão 357/2015 Plenário, *in verbis*:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O formalismo moderado também transparece de forma implícita na Lei Federal n.º 9.784/99, conforme artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX.¹

¹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

Na realidade o formalismo somente deve existir para atender ao interesse público e proteger o interesse dos particulares.

Na situação em epígrafe, constatadas irregularidades formais, concernentes a gestão de pequeno município sem, contudo, auferir qualquer dano patrimonial ou cerceamento de direitos.

Neste diapasão, pugna-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no momento de análise dos relatórios ora defendidos.

DOS REQUERIMENTOS

Expostos os fatos, requer:

- A) a juntada posterior das procurações nos termos do art. 104, §1 do CPC;
- B) seja apreciada a auditoria em epigrafe pela Câmara Julgadora com as recomendações necessárias e sem a possibilidade de aplicação de multas, em razão das alegações de defesa apresentadas;
- c) a produção de todas as provas em direito admitidas


Nestes Termos,

Requer deferimento,

Santa Maria do Tocantins – TO, 20 de março de 2019.

MARCELO CÉSAR CORDEIRO

OAB TO 1556B


THAIS DE PAULA E SILVA

OAB GO 44496